

## 1.º

A sociedade adopta a firma LGC — Sociedade Importadora e Exportadora de Acessórios Auto e Moto, L.ª

## 2.º

Tem a sua sede na Rua de Paulo Falcão, 197, freguesia de Parede, concelho de Cascais.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sua sede social, dentro de mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar, sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

## 3.º

O objecto social consiste em importação e exportação de acessórios para automóveis e motos.

## 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatro milhões de escudos, e corresponde à soma de duas quotas iguais, valor nominal de dois milhões de escudos, cada pertencentes uma a cada um dos sócios.

## 5.º

A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral pertence a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes.

§ único. Para vincular a sociedade são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

## 6.º

A sociedade apenas se poderá obrigar perante terceiros na prestação de actos abonatórios estranhos ao seu objecto social, designadamente fianças; avales, letras de favor, quando tal decisão for unanimemente tomada por todos os sócios.

## 7.º

A divisão e cessão de quotas entre sócios são livremente permitidas, porém, a estranhos, depende do expresso consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar.

## 8.º

A sociedade, por deliberação em assembleia geral, no prazo de 90 dias contados desde a data da ocorrência do respectivo facto, poderá amortizar parte ou totalidade de qualquer quota, quando ocorra:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota na parte que não que não ficar adjudicada ao seu titular;
- d) Cessão de quota ou parte dela sem aviso prévio aos consócios.

§ único. No caso previsto na alínea d) do presente artigo, bem como na falta de acordo entre os sócios, a amortização será sempre efectuada, no máximo pelo seu valor nominal, salvo se da avaliação líquida da empresa resultar possuir a respectiva quota valor inferior àquele.

## 9.º

A exclusão de qualquer dos sócios da sociedade, além dos casos legalmente previstos, pode ocorrer quando os mesmos:

- a) Atendem com a sua actuação contra o bom nome comercial da sociedade, lesando-a de forma grave;
- b) Praticarem em nome próprio ou enquanto participante noutra pessoa colectiva e sem de tal darem conhecimento aos consócios, uma qualquer actividade comercial concorrente com a da sociedade, causando-lhe prejuízos directos ou indirectamente;
- c) No caso previsto na alínea d) do artigo anterior.

## 10.º

Os lucros da sociedade depois de deduzida a percentagem para reserva legal terão o destino da assembleia geral deliberar.

## 11.º

Qualquer sócio poderá fazer-se representar por estranhos nas deliberações sociais.

## 12.º

A sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto distinto do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Está conforme o original.

13 de Março de 1996. — A Segunda-Ajudante, *Isabel Maria Pereira Ribeiro Cabral Pires*. 3000220963

## JUSTA CAUSA — ACTIVIDADES HOTELEIRAS E SIMILARES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 07730; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 16/120794.

Certifico que entre os sócios Nuno Manuel Guimard Leão Simões Coelho, Ana Mafalda Velasco da Cunha Mendonça e Menezes Simões Coelho e Patrícia Maria Santorum Castro Mata, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato seguinte:

### Contrato de sociedade

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, duração sede e objecto social

##### ARTIGO 1.º

##### Tipo social e denominação

1 — A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas.

2 — A sociedade adopta a denominação de Justa Causa — Actividades Hoteleiras e Similares, L.ª

##### ARTIGO 2.º

##### Duração

1 — A sociedade durará por tempo indeterminado.

2 — A sociedade dará início às suas actividades na data de outorga da escritura pública de constituição, sem prejuízo do disposto na lei acerca dos actos e contratos celebrados em nome da sociedade antes da sua inscrição no Registo Comercial.

##### ARTIGO 3.º

##### Sede e formas locais de representação

1 — A sociedade terá a sua sede na Rua do Visconde da Luz, 43, freguesia de Cascais, concelho de Cascais.

2 — Por deliberação da gerência, a sede social pode ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para um concelho limítrofe.

3 — A criação e encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro, poderá ser determinada por simples deliberação da gerência.

##### ARTIGO 4.º

##### Objecto social

1 — A Sociedade tem por objecto a actividade de restaurante em geral e, nomeadamente, a preparação, confecção e comercialização de alimentação e bebidas, em estabelecimento próprio ou alheio.

2 — A Sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto igual ou diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

#### CAPÍTULO II

#### Capital social

##### ARTIGO 5.º

##### Capital social

1 — O capital social é de seiscentos mil escudos, está integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de valor nominal de duzentos mil escudos, pertencente ao sócio Nuno Manuel Guimard Leão Simões Coelho;
- b) Uma de valor nominal de duzentos mil escudos, pertencente à sócia Ana Mafalda Velasco da Cunha Mendonça e Menezes Simões Coelho;

c) Uma de valor nominal de duzentos mil escudos, pertencente à sócia Patrícia Maria Santorum Castro Mata.

2 — A divisão de quotas não depende do consentimento da sociedade.

#### ARTIGO 6.º

##### Prestações suplementares

Poderão ser exigidas prestações suplementares até ao montante global de cinco milhões de escudos.

#### ARTIGO 7.º

##### Cessão de quotas

1 — A cessão total ou parcial de quotas carece do consentimento expresso dos sócios e da Sociedade, sendo deferido por esta ordem o direito de preferência na sua aquisição.

2 — Caso vários sócios concorram no exercício do direito de preferência, a quota em causa será dividida, cabendo a cada sócio uma parte proporcional à respectiva quota, sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

3 — O sócio que queira ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar tal intenção aos sócios e à Sociedade, indicando as condições em que se propõe efectuar a cessão, nomeadamente, o respectivo preço e condições de pagamento, por carta registada com aviso de recepção.

4 — O exercício do direito de preferência tem de ser comunicado ao sócio cedente, por meio de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias após a data da comunicação prevista no número anterior.

#### ARTIGO 8.º

##### Amortização de quotas

1 — A Sociedade pode amortizar ou adquirir a quota ou as quotas de cada um dos sócios, desde que totalmente liberadas, sempre que venha a verificar-se algum ou alguns dos factos a seguir mencionados:

- Dissolução, falência ou insolvência dos sócios titulares;
- Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo, e estiver para se proceder ou se tiver já procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a 30 dias, a contar da notificação à Sociedade;
- Infracção por qualquer dos sócios das disposições do pacto social;
- Por acordo das partes.

2 — O preço de amortização será correspondente ao valor nominal da quota, acrescido das reservas existentes no último balanço aprovado antes do evento que deu lugar à amortização, e será acrescido ou deduzido dos saldos credores ou devedores de qualquer conta do sócio.

3 — O pagamento do preço de amortização será fraccionado em seis prestações, a efectuar dentro de 12 meses, após a fixação definitiva da contrapartida.

### CAPÍTULO III

#### Deliberações dos sócios e gerência

#### ARTIGO 9.º

##### Assembleias gerais

1 — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

2 — Salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias.

3 — Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de carta.

4 — São permitidas as deliberações tomadas por unanimidade em assembleia geral universal, independentemente de convocatória e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

#### ARTIGO 10.º

##### Deliberações dos sócios

1 — Estarão sujeitas a deliberação dos sócios, além de outras que a lei indicar, as seguintes matérias:

- A chamada e a restituição de prestações suplementares;
- A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;

c) A exclusão de sócios.

d) A destituição de gerentes e de membros do órgão de fiscalização;

e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;

f) A exoneração de responsabilidade dos gerentes ou membros do órgão de fiscalização;

g) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes, sócios ou membros do órgão de fiscalização, e bem assim a desistência e transacção nessas acções;

h) A alteração do contrato de sociedade;

i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso de sociedade dissolvida à actividade.

j) A designação de gerentes;

k) A designação de membros do órgão de fiscalização;

l) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;

m) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

2 — Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações sociais serão tomadas por maioria simples.

3 — As seguintes deliberações, que venham a ser tomadas por qualquer das formas previstas na cláusula anterior, carecerão para a respectiva aprovação de uma maioria qualificada de votos correspondentes a, no mínimo, 75 % do capital social:

a) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;

b) Empréstimos bancários a curto, médio ou longo prazo, a solicitar pela Sociedade;

c) Subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;

d) Alienação, oneração e locação dos estabelecimentos da Sociedade;

e) Venda, cessão, ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial e direitos autorais de que a Sociedade seja ou venha a ser titular;

f) Aumentos de capital social, com ou sem admissão de novos sócios;

g) Exoneração ou nomeação de gerentes e fixação ou dispensa de caução relativa ao exercício das respectivas funções;

h) Autorização da divisão de quotas;

i) Fixação da remuneração dos gerentes.

#### ARTIGO 11.º

##### Gerência

1 — A administração e representação da Sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele, compete aos gerentes, com ou sem remuneração e com ou sem dispensa de caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 — A Sociedade obriga-se pela intervenção de um gerente.

3 — Aos gerentes é vedado obrigar a Sociedade em negócios de favor, prestação de avals, fianças e garantias ou em quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social.

4 — Os gerentes poderão fazer-se representar no exercício da gerência (mas apenas por outro gerente).

5 — A Sociedade através da gerência pode constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições gerais e transitórias

#### ARTIGO 12.º

##### Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos da lei, por deliberação da gerência.

#### ARTIGO 13.º

##### Dividendos

Os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

#### ARTIGO 14.º

##### Disposição transitória

Os gerentes ficam desde já autorizados a proceder aos levantamentos necessários, sobre a conta aberta em nome da Sociedade onde foi depositado o montante correspondente à realização do capital social,

para pagamento dos encargos resultantes dos actos necessários à constituição da Sociedade e seu registo, bem como à sua instalação e funcionamento, mesmo antes do seu registo definitivo.

Está conforme o original.

21 de Setembro de 1994. — A Segunda-Ajudante, *Isabel Maria Pereira Ribeiro Cabral Pires*.  
3000220763

## CASA DO MATO — SOCIEDADE AGRÍCOLA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 07997; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 05/161194.

Certifico que entre os sócios, foi constituída a sociedade anónima em epígrafe que se rege pelos estatutos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede, objecto e duração

##### ARTIGO 1.º

É constituída a sociedade Casa do Mato — Sociedade Agrícola, S. A., sob a forma de sociedade anónima.

##### ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem sede em Parede, na Rua do Dr. Flávio Resende, 320, rés-do-chão.

2 — O conselho de administração pode, nos termos da lei, transferir a sede para qualquer outro local e, bem assim, abrir ou encerrar qualquer outra forma de representação social em Portugal ou no estrangeiro.

##### ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a administração de imóveis, explorações agrícolas e pecuárias, compra e venda de propriedades e revenda das adquiridas para esse fim.

##### ARTIGO 4.º

São accionistas fundadores Maria Helena Pontes Sousa Dias Lisboa, Manuel Eurico Magalhães Lisboa, Ana Isabel Sousa Dias Lisboa Calheiros Braga, Filipe Eurico Sousa Dias Lisboa, Branca Sousa Dias Lisboa Amaral, Tiago Eurico Sousa Dias Lisboa, Joana Sousa Dias Lisboa e Ruí Eurico Sousa Dias Lisboa.

### CAPÍTULO II

#### Capital social, acções e sua transmissão

##### ARTIGO 5.º

1 — O capital social é de 5 milhões de escudos, estando inteiramente subscrito e 30 % realizado em dinheiro.

2 — O conselho de administração pode aumentar o capital até 100 milhões de escudos, por entradas em dinheiro, fixando o preço e demais condições da emissão ou emissões respectivas.

##### ARTIGO 6.º

1 — O capital é representado por 5 mil acções nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a requerimento dos accionistas, com um valor nominal de mil escudos cada uma, representadas por certificados de uma, dez, cem e mil acções.

2 — Os certificados poderão ser emitidos em grupos de quaisquer das denominações referidas, mediante solicitação e a expensas de qualquer accionista.

##### ARTIGO 7.º

1 — É livre a transmissão de acções entre accionistas e de qualquer destes para sociedades que controle maioritariamente, nomeadamente sociedades de gestão de participações sociais.

2 — Os accionistas titulares de acções nominativas têm o direito de preferência nas demais transmissões inter vivos destas acções. Para que possam exercê-lo:

a) O accionista que queira transmitir acções suas comunicá-lo-á por escrito ao conselho de administração, identificando o adquirente, o número de acções a transmitir, o preço, a forma e o prazo de pagamento e os demais termos e condições do negócio;

b) Nos cinco dias úteis seguintes à recepção daquela comunicação, o conselho de administração expedirá comunicação escrita, reproduzindo os termos do negócio, dirigida aos accionistas com direito de preferência, para que o exerçam, querendo, no prazo de 15 dias a contar da data em que a receberem;

c) Havendo que proceder a rateio, aplicar-se-ão as regras do n.º 2 do artigo 458.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 — A doação de acções nominativas carece de autorização prévia da assembleia geral.

4 — A transmissão não produzirá efeitos em relação à sociedade se o transmitente tiver desobedecido aos preceitos deste artigo.

§ único. O direito de preferência consagrado neste artigo extingue-se na data em que as acções da sociedade forem admitidas à cotação em bolsa de valores, nacional ou estrangeira.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais relativas aos órgãos sociais

##### ARTIGO 8.º

1 — São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

2 — Os titulares dos órgãos sociais são eleitos por períodos de quatro anos, que coincidem com os exercícios sociais, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

3 — Os mandatos só terminam com a eleição dos novos titulares dos respectivos órgãos, salvo nos casos de renúncia ou destituição.

##### ARTIGO 9.º

O conselho de administração pode nomear procuradores e atribuir-lhes poderes, designando aquele ou aqueles dos seus membros que outorgarão, em cada caso, o respectivo instrumento notarial.

##### ARTIGO 10.º

Salvo quando a lei ou estes estatutos consentem que um só administrador represente a sociedade, esta obriga-se pelas assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um ou mais procuradores, consoante os seus respectivos mandatos;
- c) De um administrador e de um procurador com poderes bastantes.

### CAPÍTULO IV

#### Assembleia geral

##### ARTIGO 11.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações validamente tomadas a todos obrigam.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, que não terão que ser accionistas.

##### ARTIGO 12.º

A participação dum accionista na assembleia geral está sujeita ao registo ou ao depósito de, pelo menos, uma acção junto da própria sociedade ou da produção de prova de que se encontra depositada numa instituição bancária ou parabancária, pelo menos 10 dias antes da reunião.

##### ARTIGO 13.º

A cada acção corresponde um voto.

##### ARTIGO 14.º

As pessoas singulares ou colectivas que forem accionistas podem nomear representante em assembleia geral mediante carta, telex ou telecópia dirigidos ao presidente da mesa que, a seu critério, decidirá da autenticidade do documento.

##### ARTIGO 15.º

A assembleia geral regularmente constituída decidirá em primeira convocação se estiver presente ou representada a maioria absoluta do capital social.